



Prefeitura Municipal de Ibirama  
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes  
Departamento Municipal de Cultura  
Conselho Municipal de Cultura de Ibirama

### **PARECER 006/2019**

Interessado: Prefeitura Municipal de Ibirama/Departamento Municipal de Cultura.

Assunto: Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural.

Referência: Parecer 002/2014, do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama; Decreto Lei Federal nº 25/1937; Decreto Federal nº 3.551/2000; Lei Estadual nº 5.846/1980; Decreto Estadual nº 2.504/2004; Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da UNESCO, de 1972; e, Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da UNESCO, de 2003; Ata de Reunião – Inquérito Civil n. 06.2018.00005609-8, 2ª Promotoria de Justiça de Ibirama, de 25 de fevereiro de 2019;

Emissor: Comissão Temática Temporária para Revisão do Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, reconduzida com os membros remanescentes na reunião ordinária do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezenove; tendo como base a Comissão Temática Temporária para Elaboração do Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, constituída na reunião ordinária do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

## **DAS CONSIDERAÇÕES**

Considerando a Lei nº 2.735, de 29/06/2010, art. 2º, inciso III que incita ao Conselho Municipal de Cultura de Ibirama a “promover ampla discussão sobre a política municipal relativa ao patrimônio cultural” e inciso VI que possibilita ao Conselho Municipal de Cultura de Ibirama “opinar, sobre Projetos de Leis que se relacionem com a Cultura ou adotem medidas que neste tenham implicação”

Considerando a deliberação plenária e unanime da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, aos vinte dias de abril de dois mil e dezenove, que constituiu Comissão Temática Temporária para Revisão do Projeto Lei que Institui o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Ibirama, conforme consta em ata da referida reunião.

“Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem cultural (...) acarreta o empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo”. (Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da UNESCO, de 1972)

Considerando as manifestações do Ministério Público de Santa Catarina materializadas no Inquérito Civil n. 06.2018.00005609-8.

Considerando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

## DA ANÁLISE

A documentação anexa foi analisada com base nas documentações acima citadas e constatou-se que:

1. Havia necessidade de alterações referentes a legitimidade de autoria das regulamentações posteriores desta Lei Complementar.
2. Havia a necessidade de ajustes referentes a alienações.
3. Revisão de erros de digitação.
4. Era necessário estabelecer com maior clareza as multas e os casos geradores.
5. A referida Lei Complementar deverá ser regulamentada por:
  - a) Decreto Municipal que estabelece as normas para o processo de Tombamento;
  - b) Decreto Municipal que estabelece as normas para o processo de Registro;
  - c) Decreto Municipal que estabelece as normas para instauração de Sindicância;
  - d) Decreto Municipal que estabelece os Parâmetros de Conservação, restauração e Alteração de Bem Tombado;
  - e) Resolução do Conselho Municipal de Cultura que estabelece Requisitos de Mérito para Tombamento e Registro.
  - f) Outros que vierem a ser necessários.

## **DA CONCLUSÃO**

A Comissão Temática Temporária para Revisão do Projeto de Lei que Institui o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, instituída na reunião ordinária do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, conforme consta em ata do órgão, dentro de suas prerrogativas legais, emite parecer favorável à minuta de Projeto de Lei que Institui o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, que segue rubricado em anexo, enviando-o ao Prefeito Municipal de Ibirama para prosseguimentos jurídicos e administrativos, aconselhando fortemente a realização de Audiência Pública para ampla participação popular na finalização do diploma legal.

É o parecer.

Ibirama, 24 de abril de 2019.

Ricardo Kugler  
Conselheiro - Relator  
Decreto nº 4.252/18

Grégory Peter Kietzer  
Conselheiro  
Decreto nº 4.252/18

Viviane Regina Caliskevstz  
Conselheira  
Decreto nº 4.252/18

Dirceu Leite  
Secretário Executivo do CMCI  
Ofício Dep Cul – 008/2018

## ANEXO ÚNICO

**Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº XX/2019.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
CÂMARA DE VEREADORES**

Nos termos do art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibirama, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, dispondo sobre: **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE IBIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com cordiais cumprimentos, remeto à apreciação de Vossa Excelência, o presente projeto de lei, destinado a implantar o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, visando à conservação do patrimônio cultural material e imaterial do Município tendo em vista os inúmeros bens que merecem ser preservados no âmbito do Município de Ibirama.

Este projeto é fruto de um trabalho desenvolvido entre o Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, através do Departamento de Cultura e a Prefeitura, também havendo participação intensa do Ministério Público, tendo como embasamento na Leis Federais e Estaduais que versam sobre o tema, a fim se resguardar os valores históricos e culturais para as futuras gerações.

Desta forma, remeto o presente projeto para apreciação, discussão e aprovação desta casa, conforme expresso no presente Projeto de Lei em anexo, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Prefeitura Municipal de Ibirama, 28 de fevereiro de 2019.

**ADRIANO POFFO**  
**Prefeito Municipal**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2019.**

### **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE IBIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural material e imaterial do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

**Parágrafo Único:** A presente Lei Complementar se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

**Art. 2º.** O Patrimônio Cultural do Município de Ibirama é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados e registrados, individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural, histórico, monumental, artístico, bibliográfico, documental, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou/e científico.

**Art. 3º.** Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

**I** – tombamento: ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens materiais de valor histórico, cultural, arquitetônico, e de valor simbólico para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, culminando com o registro em livros especiais denominados Livros do Tombo;

**II** – entorno de imóvel tombado: área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, delimitada com o objetivo de preservar sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade, ficando a cargo do órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções, nas áreas de entorno dos bens tombados;

**III** - registro: instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial, composto por aqueles bens que contribuíram para a formação da comunidade e consiste na produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial em todos os seus aspectos culturalmente relevantes.

**Art. 4º.** São elementos do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Ibirama:

**I** – Órgão gestor da Cultura no município;

**II** – Conselho Municipal de Política Cultural de Ibirama;

**III** – Fundo Municipal de Cultura de Ibirama;

**IV** – Processo de Tombamento;

**V** – Processo de Registro;

**VI** – Livros do Tombo:

- a)** Arqueológico ou etnográfico;
- b)** Histórico;
- c)** Das Belas Artes;
- d)** Das Artes Aplicadas.

**VII** – Livros de Registros;

- a)** Dos Saberes;
- b)** Das Celebrações;
- c)** Das Formas de Expressão;
- d)** Dos Lugares.

**VIII** – Edital de Apoio à Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural;

**IX** – Incentivo Tributário;

**X**– Bens Tombados;

**XI** – Bens Registrados.

**Art. 5º.** Compete ao órgão gestor da Cultura no município a gestão do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e a guarda dos livros do tomo e registro.

**Art. 6º.** É de exclusiva competência do Conselho Municipal de Cultura, e suas comissões internas, as análises de mérito durante o processo de tombamento e registro.

**Art. 7º.** A lei determinará percentual mínimo do Fundo Municipal de Cultura de Ibirama para investimentos na preservação, promoção e proteção do Patrimônio Cultural Material e Imaterial de Ibirama; utilizado, preferencialmente, por meios de editais públicos.

**Art. 8º.** Os procedimentos para os processos de tombamento e registro serão normatizados por Decretos Municipais, ouvido o Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, observada esta Lei Complementar e as demais leis vigentes.

**Art. 9º.** A homologação de tombamento e registro de bem cultural material e imaterial ocorrerá por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, observado o devido processo de tombamento e registro, bem como parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama.

## **CAPÍTULO II DOS BENS MATERIAIS TOMBADOS**

**Art. 10º.** Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, sob pena de multa.

**§1º.** Os bens tombados de propriedade particular podem ser vendidos ou alugados, observada a legislação vigente.

**§2º.** As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderão ser realizadas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos em Decreto Municipal do Chefe do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, cabendo ao órgão gestor da Cultura no município a conveniente fiscalização, orientação e autorização.

**§3º.** Havendo dúvida em relação às prescrições das normas legais, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo órgão gestor da Cultura no município.

**Art. 11º.** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa.

**Art. 12º.** Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso temporário a particulares ou outras esferas governamentais, observadas as normas vigentes.

**Parágrafo Único** O permissionário ou similar ficará responsável pela manutenção do bem, em conformidade com as determinações e fiscalizações do Município, inclusive eventual reforma que deverá ser comunicada e aprovada pelo órgão competente.

**Art. 13.** No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa.

**§1º.** Recebida à comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o órgão responsável instaurará sindicância.

**§2º.** O Executivo Municipal, através de Decreto, normatizará o processo de sindicância de lesão a bem tombado.

**Art. 14.** Qualquer venda e ou transferência judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

**Art. 15.** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar

previamente o órgão gestor da Cultura no município, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 16.** Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na sua área ou na área vizinha de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirar o objeto estranho.

**Parágrafo Único:** A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento, sob pena de multa.

**Art. 17.** Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

**Art. 18.** O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Cultura de Ibirama, podendo ser aplicadas penalidades, como multas, nos termos do Anexo Único, ou outras medidas que se fizerem necessárias, aos que descumprirem essa condição.

### **CAPÍTULO III DOS BENS IMATERIAS REGISTRADOS**

**Art. 19.** Caberá ao órgão gestor da Cultura no município assegurar ao bem registrado:

- I** – guarda e manutenção de Dossiê de Registro;
- II** – divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes para manutenção, promoção e difusão do bem registrado, promovendo a perpetuação de seu valor cultural.

**Art. 20.** A cada dez anos, contados a partir da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Ibirama decidirá sobre a revalidação do título de bem cultural imaterial de Ibirama por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor da Cultura no município.

**Parágrafo Único.** Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibirama” não sejam revalidados terão o respectivo Registro mantido até a respectiva data, finalizando a perpetuação, a título de referência à memória de determinado grupo sociocultural em contexto histórico específico.

**Art. 21.** O Poder Público Municipal implantará políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de promover suas condições de existência, manutenção e documentação.

#### **CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 22.** Os proprietários dos imóveis tombados no Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Ibirama gozarão de incentivos tributários, visando mantê-los conservados e com suas características originais.

**§1º.** Para tanto, está prevista a fiscalização contínua por parte do Município, antes e depois da concessão de isenção.

**§2º.** Os incentivos tributários de que trata este artigo serão:

**I** – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, sobre o a construção e o terreno, inclusive de entorno de imóvel tombado.

**a)** A Isenção para imóvel, composto de construção e terreno respectivo, gozará de 100% de isenção;

**b)** A isenção para imóvel, composto de construção e terreno respectivo, para área de entorno de bem tombado, gozará de 50% isenção do valor devido;

**II** – isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza para prestadores de serviço que comprovadamente possuam estabelecimento fixo em bem tombado, até o limite de 2% (dois por cento) do imposto devido.

**III** – isenção de imposto de transmissão de bens imóveis.

**IV** – isenção de taxa de licença municipal de:

**a)** aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

**b)** instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica que rege o Patrimônio Tombado e o Código Municipal de Posturas.

**c)** localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**V** – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

**VI** – transferência de potencial construtivo do imóvel.

**§3º.** Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas, conforme homologação do tombamento.

**§4º.** As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o caput entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

**Art. 23.** Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

**Art. 24.** A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 25.** O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

**Art. 26.** O Poder Público Municipal, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas.

**Art. 27.** A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente legislação, implicará em multa nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

**§1º.** A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

**§2º.** As multas terão seus valores fixados, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, ao Fundo Municipal de Cultura de Ibirama, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura de Ibirama.

**§3º** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Art. 28.** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem

observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Art. 29.** O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei Complementar para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

**Art. 30.** A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento, encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

**Art. 31.** As multas relativas às penalidades previstas nesta legislação obedecerão os valores citados no Anexo Único desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** O Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios ou similares com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar, observada a legislação vigente.

**Art. 33.** Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual e municipal subsidiariamente.

**Art. 34.** O art. 145, Inciso III, da LC Municipal 23/01 – Código Tributário do Município de Ibirama, passa a vigorar com a seguinte redação: “Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados e os entornos de imóvel tombado, nos termos seguintes: a) Os bens imóveis ficam totalmente isentos do Imposto Predial e territorial Urbano; b) Os bens imóveis em entorno de bem imóvel tombado ficam isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor devido”.

**Art. 35.** Fica acrescido o Art. 164 – A, na LC 23/01 – código Tributário do Município de Ibirama” com a seguinte redação: “Ficam isentos até o limite de 2% (dois por cento) do ISSQN os prestadores de serviços que comprovadamente possuam estabelecimento fixo em bem imóvel tombado”.

**Art. 36.** Fica acrescido o Inciso IV, no Art. 182, da LC LC 23/01 – Código Tributário do Município de Ibirama”, com a seguinte redação: “Os bens imóveis tombados pelo poder público”.

**Art. 37.** Fica acrescido o Artigo 189-A, da LC 23/01 - Código Tributário do Município de Ibirama, com a seguinte redação: “São isentos das taxas de licença municipal os contribuintes com estabelecimento fixo em imóvel tombado”.

**Art. 38.** Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei nº 1.092/1984, que “Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria e dá outras

providências”, com a seguinte redação: “São isentos da Contribuição de Melhoria os proprietários de imóveis tombados beneficiados por obras públicas”.

**Art. 39.** Após homologação do processo de tombamento, o município deverá enviar ao registro de imóveis competente para constar na matrícula a averbação com o título de imóvel tombado.

**Art. 40.** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

**Art. 41.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.180/86.

Prefeitura Municipal de Ibirama, em 28 de fevereiro de 2019.



**ANEXO ÚNICO**  
**Multas para Infrações referentes ao Bem Imóvel Tombado**

I – Destruir, demolir ou mutilar coisa tombada.	Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano
II – Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização do órgão municipal competente.	Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano
III – Realizar na vizinhança de coisa tombada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do órgão municipal competente.	Multa de cinquenta por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra.
IV – Colocar sobre a coisa tombada ou na vizinhança dela equipamento publicitário, como anúncios e cartazes, sem prévia autorização do órgão municipal competente.	Multa de cinquenta por cento sobre o valor do equipamento publicitário irregularmente colocado e retirada do equipamento
V - Deixar o proprietário de coisa tombada de informar ao órgão municipal competente a necessidade da realização de obras de conservação e reparação que o referido bem requeira, na hipótese dele, proprietário, não possuir recursos financeiros para realizá-las.	Multa correspondente ao dobro do dano decorrente da omissão do proprietário.
VII - Deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar ao órgão municipal competente a transferência do bem.	Multa de dez por cento sobre o valor do bem;
VIII – Alienar bem edificado tombado sem observar o direito de preferência do Município.	Multa de vinte por cento sobre o valor do bem.

**Tabela de Multas para Infrações referentes ao Bem Móvel Tombado**

I – No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário não dar conhecimento do fato ao órgão competente do Município em 05 (cinco) dias úteis.	Multa de dez por cento sobre o valor do objeto.
II – Destruição ou mutilação do bem.	Multa de cinquenta por cento sobre o valor do bem.
III – Restauro ou reparo sem prévia autorização do órgão competente do Município.	Multa de cinquenta por cento do dano causado.
IV – Alienar bem móvel tombado sem observar o direito de preferência do Município.	Multa de vinte por cento sobre o valor do bem.
V – Retirar o bem móvel tombado do território municipal sem autorização do órgão competente do Município.	Multa de cinquenta por cento sobre o valor do bem.